

**Parecer n.º 145/2021**

**Processo n.º 69/2021**

**Queixoso:** A.

**Entidade requerida:** Agência Portuguesa do Ambiente

## **I - Factos e pedido**

1. A. solicitou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA): «- *Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para a concessão C-100 “Mina do Barroso” no concelho de Boticas, Vila Real, entregue pelo proponente Savannah Resources (“Savannah Lithium, Lda.”, ou “Savannah Resources PLC”);/- Documentos associados ao processo discriminado supra: Por exemplo relatórios, requerimentos, anexos, adenda, alterações, correções, etc. emitidos pela APA, pelo proponente, ou por restantes entidades envolvidas (por exemplo entidades da CA, Estados-Membros da União Europeia, Comissão Europeia, etc.); caso esta solicitação não seja praticável por motivos de quantidade ou de confidencialidade, uma listagem de documentos identificados, incluindo a dimensão, autoria, datação, e classificação da acessibilidade;/ - Documentos, guiões, ou informações similares em posse da APA que se referem à prorrogação do período de consulta pública ou mecanismos equivalentes , para assegurar uma concretização adequada da consulta pública em termos do n.º 3 do art.º 29 da Lei n.º 151-B/2013 em casos de extraordinária complexidade de um projeto proposto, ou em outras situações extraordinárias de força maior que podiam influenciar uma realização adequada (Estados de Emergência ou Calamidade Nacional, etc.)/ (...)/ De acordo com o n.º 4 do artigo 13.º da Lei 26/2016 peço resposta por via de email. (...)*»
2. Por não ter obtido resposta ao seu pedido a requerente apresentou queixa junto da CADA.
3. Convidada pela CADA a pronunciar-se, a entidade requerida nada disse.

## **II - Apreciação jurídica**

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização

dos documentos administrativos (doravante, LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*, o mesmo valendo para informação ambiental - artigo 17.º.

2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão contempladas, designadamente, nos artigos 6.º e 18.º da LADA.
3. No caso em apreço, são peticionados: o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para a concessão C-100 “Mina do Barroso” no concelho de Boticas, Vila Real, os documentos associados ao referido processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e a documentação relativa à *“prorrogação do período de consulta pública ou mecanismos equivalentes”*.
4. A APA não cumpriu o dever de resposta à informação solicitada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da LADA, nem se pronunciou quando convidada a pronunciar-se pela CADA. Não foram invocadas pela entidade requerida restrições de acesso, nem estas se podem presumir.
5. A CADA já se pronunciou sobre um pedido de acesso à documentação que integra o procedimento AIA da concessão C-100 “Mina do Barroso”, no Parecer 102/2021 (acessível, como todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)), tendo-se nele concluído pelo acesso - não obstante a alegação da APA de que o procedimento de AIA se encontrava ainda em fase de análise da conformidade do EIA e que o acesso à documentação deveria ocorrer em momento posterior, no âmbito da fase de consulta pública - nos seguintes termos: *“12. Na situação vertente, o pedido de documentação respeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental pelo que há ainda que considerar o Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 152-B/2017, de 11 de dezembro./13. O princípio geral que rege o acesso à informação dos procedimentos de AIA, de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de pós-avaliação encontra-se regulado no artigo*

28º: «Os procedimentos de AIA, de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de pós-avaliação são públicos, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis na autoridade de AIA, com exceção dos abrangidos pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural.»./ 15.O artigo 29º respeita ao procedimento de consulta pública e o artigo 30º à divulgação ativa de informação./ 16.Os artigos 32º e 33º regulam os procedimentos destinados a facultar informação ambiental, respetivamente, a Estado ou a Estado-membro da União Europeia, cujo território possa ser afetado por projeto com impacte ambiental transfronteiriço./17.Na apreciação da presente queixa há, portanto, que considerar o quadro normativo acima descrito./ 18. Retomando o caso./Na resposta ao pedido a entidade requerida não questiona o direito da requerente a conhecer a documentação solicitada ou invoca qualquer restrição de acesso, nos termos previstos no artigo 18º da LADA./ 19. Também não vem invocada a inexistência de qualquer dos documentos./20. A questão que subjaz à queixa reside no entendimento da entidade requerida de que o acesso deve efetivar-se no âmbito da fase de consulta pública e no prazo previsto para o efeito. Ainda segundo a requerida, no âmbito do procedimento de AIA será feita consulta transfronteiriça ao Reino de Espanha - Estado potencialmente afetado pelo impacte ambiental da concessão mineira em causa./ 21.Do quadro normativo acima enunciado decorre que:- São públicos os procedimentos de AIA, de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de pós-avaliação;/ - Todos os elementos e peças processuais daqueles procedimentos estão disponíveis na autoridade de AIA, exceto os que respeitem à seguintes matérias reservadas: segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, com relevo para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural;/- Não tendo a entidade requerida invocado a existência de matéria reservada e não sendo tal de presumir, os documentos em causa são públicos e livremente acessíveis;/- As fases de consulta pública ou de consulta transfronteiriça não constituem restrições ao direito de

*acesso à informação ambiental nem consomem o exercício do direito de acesso ao solicitado./ 22. Pelo exposto, detendo a requerida a documentação pedida deve disponibilizá-la ao requerente, no quadro do direito de acesso.”*

6. Estando em causa o acesso a documentação que integra um procedimento de natureza pública deverá a mesma ser facultada no quadro dessa doutrina, que aqui se reitera.
7. Assim, tratando-se de documentação livremente acessível deverá a mesma ser facultada ao requerente. Se inexistir, lembre-se que o direito de acesso compreende informação sobre a existência da documentação requerida.
8. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

### **III - Conclusão**

- a) A entidade requerida não cumpriu o dever de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da LADA;
- b) Deverá ser facultada a documentação solicitada existente e informado o requerente quanto à que não exista.

Comunique-se.

Lisboa, 9 de junho de 2021.

**Pedro Gonsalves Mourão (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Sónia Ramos - João Miranda - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)**